



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600675-80.2020.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ - RS (JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)  
**Assunto:** CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-  
PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO –  
USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB TRAMANDAÍ  
**Recorridos:** LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA  
FLÁVIO CORSO JÚNIOR  
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER  
POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. PREFEITO E  
VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO NO  
MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ NO PLEITO DE 2020.  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR.  
ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA DE  
FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO  
RELATIVA ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS.  
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO. PRECEDENTE DO TSE. Parecer pelo  
conhecimento do recurso e pela extinção do feito sem  
resolução do mérito por ilegitimidade da parte autora  
(art. 485, inc. VI, do CPC).**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de Tramandaí, contra a sentença (ID 41349283) exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de LUIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS GAUTO DA SILVA e FLÁVIO CORSO JÚNIOR, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 2020 no Município de Tramandaí.

Na sentença combatida, o magistrado entendeu que não restou demonstrada a alegada prática de abuso de poder político e utilização da máquina pública pelos representados, salientando que não há prova de que as publicações impugnadas se deram com recursos públicos ou utilização de bens do município.

Em suas razões recursais (ID 41349583), a parte autora alega, em síntese, que as provas produzidas comprovam que, em período próximo ao pleito, foram utilizados bens e agentes públicos na produção de um vídeo institucional, com o objetivo de divulgar obras da Prefeitura Municipal, e, assim, beneficiar o gestor municipal, **que foi reeleito com uma diferença de 290 votos**, restando configurada, portanto, violação ao art. 73, incisos I e VI, “b”, da Lei das Eleições, e ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. Ao final, requer a procedência da ação, a fim de que os representados tenham seus diplomas/mandatos cassados e sejam declarados inelegíveis, bem como sejam condenados ao pagamento de pena de multa.

Com contrarrazões (ID 41349933), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente com relação à tempestividade, tem-se que a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 18.02.2021 (ID 41349333 e 41349383), ao passo que o recurso foi interposto em 22.02.2021 (ID 41349633), tendo observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e art. 73, § 13, da Lei das Eleições, uma vez que sequer transcorrido o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico na forma do art. 55, II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>1</sup>.

Logo, o recurso deve ser admitido.

## **II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa**

A presente AIJE contra candidatos à eleição majoritária no município de Tramandaí foi proposta, isoladamente, pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, em que pese, no tocante à eleição majoritária no referido município, se encontrar coligado com o PV, Cidadania e PSD, na coligação denominada Juntos por Tramandaí, cujo registro do DRAP (RCand 0600114-56.2020.6.21.0110) foi deferido em 06.10.2020, decisão transitada em julgado.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor ação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária,

---

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.**

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. (Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido investigante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.III - Mérito Recursal**

Diante da evidente ausência de condição da ação, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, resta prejudicada à análise do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e pela **extinção do feito sem resolução do mérito** por ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC).

Porto Alegre, 30 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL